



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Processo n.º 90298/25.2BELSB-A

SENTENÇA

DATAREDE, S.A., com os demais sinais nos autos, doravante requerente, intentou a presente providência cautelar de suspensão de eficácia «Do ato administrativo praticado a 03.09.2025 pela Câmara Municipal de Setúbal (e notificado a 08.09.2025), pelo qual foi determinada a resolução sancionatória do Contrato de “*Concessão da gestão, exploração, manutenção e fiscalização de lugares de estacionamento pago na via pública à superfície na cidade de Setúbal e constituição do direito de superfície em subsolo para a concepção, construção e exploração de 2 parques de estacionamento no subsolo na cidade de Setúbal*” ..., celebrado a 07.05.2021, com o MUNICÍPIO DE SETÚBAL, na sequência do procedimento de Concurso Público n.º 13/2020/DAF/DICOMP/SECOMP (cfr. **Documento n.º 1,...**» contra o **MUNICÍPIO DE SETÚBAL**, doravante entidade requerida, peticionando que «**...deve a presente providência cautelar ser decretada, sendo suspensa a deliberação de 03.09.2025 tomada pela Câmara Municipal de Setúbal (e notificada a 08.09.2025), pelo qual foi determinada a resolução sancionatória do Contrato de Concessão, até à prolação de Sentença na ação administrativa correspondente, tudo nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 120.º do CPTA.**».

Juntou onze documentos e requereu que o tribunal oficiasse o IMPIC, I.P., para atestar que a **DATAREDE, S.A.**, nunca foi objeto de qualquer sanção de participação em procedimentos de formação de contratos públicos decorrente de incumprimento contratual.

Em 26.09.2025, o IMPIC informou nos autos “*Em conformidade com o solicitado informa-se que a Datarede, S.A., ..., não foi objeto de qualquer sanção de participação em procedimento de formação de públicos decorrente de incumprimento contratual.*”.

A entidade requerida, devidamente citada, deduziu oposição e concluiu pugnando pelo não decretamento da providência cautelar requerida, por inverificação dos seus requisitos cumulativos.

Juntou aos autos três processos administrativos: (i) um relativo à aplicação de penalidades contratuais junto ao processo que corre termos neste TAC – Juízo dos Contratos Públicos n.º 11386/24.1BELSB, (ii) outro relativo ao ato de modificação do contrato junto ao processo que corre termos neste TAC – Juízo dos Contratos Públicos n.º 12862/24.1BELSB e (iii) outro respeitante ao ato de resolução sancionatória do contrato respeitante ao presente processo.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Por acordo das partes, a presente instância foi suspensa durante 60 dias – cf. despacho proferido em 30.12.2025 (30 dias) e despacho proferido em 19.02.2026 (manteve a instância suspensa por mais 30 dias).

Em 01.03.2026, o IM da requerente apresentou nos autos um requerimento, a que aderiu eletronicamente o IM da entidade requerida, com o qual vem proceder à junção do acordo de transação celebrado, requerer a sua homologação judicial e a subsequente extinção da instância.

O requerimento apresentado tem integralmente o seguinte conteúdo: «....

DATAREDE, S.A. e MUNICÍPIO DE SETÚBAL, respetivamente Autora e Réu nos autos em epígrafe e aí mais bem identificados, vêm pelo presente expor e, a final, requerer o seguinte:

1. Oportunamente as Partes vieram informar os autos de que se encontravam em negociações com vista a explorar a possibilidade de chegarem a acordo para dirimir o presente litígio, tendo requerido a suspensão da presente instância pelo prazo de 30 dias, a qual lhes foi concedida por este douto Tribunal.
2. Desde então, as Partes continuaram a negociar e, a final, chegaram a acordo para a resolução amigável dos dissensos que as opõem, cujos termos e condições se encontram vertidos em documento escrito devidamente assinado pelos representantes de ambas as Partes.
3. Nesta linha, vêm as Partes muito respeitosamente proceder à junção do **Acordo de transação** celebrado, nos termos do qual a Autora, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 283.º e no n.º 1 do artigo 285.º do Código de Processo Civil, desiste dos pedidos formulados, **requerendo-se a respetiva homologação judicial** (artigo 284.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 290.º do Código de Processo Civil) **e a subsequente extinção da instância**, nos termos do disposto da alínea d) do artigo 277.º do Código de Processo Civil.
4. De sublinhar que, nos termos desse Acordo, as Partes prescindiram das custas de parte, acordaram repartir as restantes custas e encargos processuais em partes iguais e renunciaram também ao recurso da sentença homologatória da transação.

Juntam: O mencionado Acordo de transação.

...



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

ACORDO

ENTRE

DATAREDE, S.A., pessoa coletiva número 511 214 073, com sede na Estrada Regional 104, n.º 42-A, 9350-203 Ribeira Brava, aqui representada pelo Sr. Dr. José Luis de Sousa, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes para o ato, doravante designada por **Primeira Outorgante**;

E

MUNICÍPIO DE SETÚBAL, pessoa coletiva pública número 501294104, com sede nos Paços do Concelho, Praça do Bocage, 2901-866 Setúbal, aqui representado pela Sra. Dra. Maria das Dores Marques Banheiro Meira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Setúbal [cfr. o artigo 35.º, n.º 2, alínea g), do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovada pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro], com poderes para o ato, doravante designado por **Segundo Outorgante** (ou Câmara Municipal de Setúbal);

Quando referidos em conjunto, designados como **Partes**;

Considerando que:

- A)** Em 7 de maio de 2021, as Partes celebraram, na sequência do procedimento de Concurso Público n.º 13/2020/DAF/DICOMP/SECOMP, o contrato de “Concessão da gestão, exploração, manutenção e fiscalização de lugares de estacionamento pago na via pública à superfície na cidade de Setúbal e constituição do direito de superfície em subsolo para a concepção, construção e exploração de 2 parques de estacionamento no subsolo na cidade de Setúbal” (“**Contrato**”);
- B)** Na sequência de diversas vicissitudes registadas durante a execução do Contrato, o Segundo Outorgante: **(i)** aplicou penalidades contratuais à Primeira Outorgante no valor total de 1.874.352,22€ (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois euros e vinte e dois cêntimos), conforme Deliberação da Câmara Municipal de Setúbal n.º 336/2024, de 5 de junho de 2024, notificada à Primeira Outorgante em 15 de julho de 2024, através do Ofício n.º 054, de 5 de julho de 2024; **(ii)** procedeu à alteração unilateral do Contrato, conforme Deliberação da Câmara Municipal de Setúbal n.º 172/2024, de 27 de março de 2024, notificada à Primeira Outorgante em 10 de abril de 2024, através do Ofício n.º 033, de 4 de abril de 2024 (retificado pelo Ofício n.º 036, de 22 de abril de 2024); tendo também, **(iii)** em 03 de setembro de



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

2025, procedido à resolução unilateral do Contrato com fundamento em incumprimento imputável à Primeira Outorgante, através da Deliberação n.º 534/2025, ocorrida no âmbito da reunião n.º 19/2025, notificada à Segunda Outorgante em 8 de setembro de 2025;

- C) Não se conformando com o teor e conclusões dos atos decisórios do Segundo Outorgante referidos em B), a Primeira Outorgante intentou um conjunto de processos judiciais (“**Processos Judiciais**”) que se encontram pendentes: (i) o Processo n.º 11386/24.1BELSB, que corre os seus termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, relativo a uma providência cautelar tendente à suspensão da eficácia da Deliberação da Câmara Municipal de Setúbal n.º 336/2024, de 5 de junho de 2024, que aplicou penalidades contratuais à Primeira Outorgante no valor total de 1.874.352,22€ (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois euros e vinte e dois cêntimos); (ii) o Processo n.º 11575/24.9BELSB, que corre os seus termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, relativo à ação administrativa tendente à anulação da mesma Deliberação da Câmara Municipal de Setúbal n.º 336/2024, de 5 de junho de 2024; (iii) o Processo n.º 451/24.5BEALM, que corre os seus termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, relativo à ação administrativa tendente à anulação da Deliberação da Câmara Municipal de Setúbal n.º 172/2024, de 27 de março de 2024, que alterou unilateralmente o Contrato, e subsidiariamente, ao reequilíbrio financeiro do mesmo em valor não inferior a 2.308.869€ (dois milhões, trezentos e oito mil, oitocentos e sessenta e nove euros); (iv) o Processo n.º 90298/25.2BELSB-A (anterior 70097/25.2BELSB), que corre os seus termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, relativo a uma providência cautelar tendente à suspensão da eficácia da Deliberação n.º 534/2025, ocorrida no âmbito da reunião n.º 19/2025, notificada à Segunda Outorgante em 8 de setembro de 2025, pela qual o Segundo Outorgante procedeu à resolução unilateral do Contrato com fundamento em incumprimento imputável à Primeira Outorgante; (v) o Processo n.º 90298/25.2BELSB, que corre os seus termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, relativo à ação administrativa tendente à anulação da mesma Deliberação n.º 534/2025, pela qual o Segundo Outorgante procedeu à resolução unilateral do Contrato;
- D) Ainda não foi proferida decisão em primeira instância sobre o mérito da causa nos Processos Judiciais;
- E) As Partes encetaram negociações com vista a indagar da sua disponibilidade para alcançar um acordo que permitisse pôr fim aos Processos Judiciais em curso, tendo inclusivamente, para esse efeito, requerido ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa a suspensão das respetivas instâncias, o que foi deferido;
- F) As negociações levadas a cabo pelas Partes permitiram a conclusão de um acordo (o presente “**Acordo**”), tendo sido possível encontrar uma solução que ambas julgam satisfatória e adequada



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

para a tutela dos seus interesses, na medida em que salvaguarda devidamente a posição que pretendem fazer valer, evita maiores delongas e descongestiona os tribunais de um litígio que pode ser dirimido por via amigável;

É, reciprocamente e de boa-fé, e ao abrigo do disposto nos artigos 283.º, n.º 2, 284.º, 287.º e 290.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, celebrado pelas Partes o presente **Acordo**, o qual se rege pelos Considerandos *supra* e pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Objeto)

O presente documento contém as condições mediante as quais as Partes acordaram resolver os litígios que as opõe no âmbito do Contrato e pôr termo aos Processos Judiciais.

Cláusula Segunda

(Desistência e custas dos Processos Judiciais)

1. Com a celebração do presente Acordo, a Primeira Outorgante desiste expressamente dos pedidos formulados **em todos** os Processos Judiciais melhor identificados no Considerando C).
2. Para efeitos do disposto no número anterior desta Cláusula, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a assinatura, pelos representantes de ambas as Partes, do presente Acordo, o mandatário da Primeira Outorgante apresentará nos autos do Processo n.º 90298/25.2BELSB-A (anterior 70097/25.2BELSB) um requerimento conjunto a submeter o presente Acordo a homologação pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, nos termos da minuta que constitui o **Anexo I** ao presente clausulado, com vista a constituir título executivo, informando seguidamente os demais autos daquele facto, ao abrigo do princípio da cooperação, para os efeitos tidos por convenientes, designadamente para extinção das respetivas lides.
3. As custas judiciais e demais encargos eventualmente resultantes do Processo Judicial serão divididas por igual por ambas as Partes.
4. As custas referidas no número anterior não abrangem as custas de parte, das quais as Partes desde já declaram expressamente prescindir.
5. Nos termos do disposto no artigo 632.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, as Partes desde já renunciam ao recurso que caiba da decisão judicial de homologação do presente Acordo, a qual, desse modo, transitará em julgado na data da sua prolação.

Cláusula Terceira

(Revogação do ato de resolução do Contrato)



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

1. Através do presente Acordo, e em consequência do acordado na Cláusula Primeira, o Segundo Outorgante, nos termos do disposto nos artigos 165.º, n.º 1, 169.º, n.ºs 1 e 2, e 170.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, revoga o ato administrativo praticado pela Câmara Municipal de Setúbal através da Deliberação n.º 534/2025, ocorrida no âmbito da reunião n.º 19/2025, pela qual procedeu à resolução unilateral do Contrato, melhor identificado no Considerando B), sem prejuízo do previsto na Cláusula seguinte.
2. A revogação operada nos termos do número anterior desta Cláusula tem efeitos retroativos, nos termos do disposto no artigo 171.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula Quarta

(Modificação do Contrato)

1. A revogação, pelo Segundo Outorgante, do ato administrativo de resolução unilateral do Contrato, nos termos da Cláusula anterior, é acompanhada de uma modificação (“**Acordo Modificativo ao Contrato**”), por acordo entre as Partes, do Contrato, nos termos da minuta que constitui o **Anexo II** ao presente clausulado, previamente aprovada por Deliberação da Câmara Municipal de Setúbal n.º 51/2026 – Proposta n.º 016/2026/GAP –, em 18 de fevereiro de 2026, assente nos seguintes pressupostos:
 - i. A redução do prazo do Contrato para 10 (dez) anos, a contar da data da celebração do Acordo Modificativo ao Contrato, com possibilidade de prorrogação, salvo oposição de qualquer das partes, por um período de 5 (cinco) anos, com transição gradual, por ordem crescente de rotação (baixa, média e alta rotação), de 1154 lugares por ano, do primeiro ao quarto ano, e de 1155 lugares, no quinto e último ano de prorrogação, para o Segundo Outorgante ou para Empresa Municipal por este constituída;
 - ii. A redução de 2699 (dois mil seiscientos e noventa e nove) lugares de estacionamento pago na via pública, através de parcómetros coletivos, ao total de 8470 (oito mil quatrocentos e setenta) previstos, fixando os atuais 5771 lugares até ao (novo) termo do Contrato, sem prejuízo do previsto, em caso de prorrogação, na segunda parte de *i. supra*;
 - iii. O consequente reequilíbrio financeiro do Contrato em função do descrito em *i.* e *ii. supra*, a efetuar através da não realização, pela Primeira Outorgante, de todos os investimentos infraestruturais previstos, nomeadamente dos parques de estacionamento, e do ajustamento da retribuição mensal devida ao Segundo Outorgante, até ao (novo) termo do Contrato, limitado ao estritamente necessário à manutenção do equilíbrio financeiro inicialmente estabelecido, nos termos objetivamente previstos no “Modelo Financeiro” junto ao Acordo Modificativo ao Contrato, como seu **APÊNDICE** único, dele fazendo parte integrante.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

2. O Acordo Modificativo ao Contrato é junto ao presente clausulado, como **Anexo II**, dele fazendo parte integrante, estando a sua eficácia dependente da homologação judicial do presente Acordo extrajudicial e da sua publicação, pelo Segundo Outorgante, no portal dos contratos públicos, nos termos do artigo 315.º do Código dos Contratos Públicos, o que este se compromete a realizar no prazo máximo aí fixado, sem prejuízo dos deveres de publicitação específicos previstos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.

Cláusula Quinta

(Revogação dos atos de aplicação de penalidades e de modificação unilateral do Contrato)

1. Através do presente Acordo, e em consequência do acordado nas Cláusulas anteriores, o Segundo Outorgante, nos termos do disposto nos artigos 165.º, n.º 1, 169.º, n.ºs 1 e 2, e 170.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, o Segundo Outorgante revoga os atos administrativos de aplicação de penalidades contratuais à Primeira Outorgante, praticado através da Deliberação da Câmara Municipal de Setúbal n.º 336/2024, de 5 de junho de 2024, e de alteração unilateral do Contrato, praticado através da Deliberação da Câmara Municipal de Setúbal n.º 172/2024, de 27 de março de 2024, melhor identificados no Considerando B).
2. A revogação operada nos termos do número anterior desta Cláusula tem efeitos retroativos, nos termos do disposto no artigo 171.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula Sexta

(Forma)

1. O presente Acordo será assinado pelos representantes de ambas as Partes, devidamente identificados no introito do Acordo.
2. O presente Acordo apenas poderá ser alterado ou modificado através de acordo escrito, assinado por ambas as Partes.

Cláusula Sétima

(Lei aplicável, redução e sanção)

1. O presente Acordo rege-se e será interpretado segundo a Lei Portuguesa.
2. No caso de qualquer disposição do presente Acordo vir a ser declarada nula ou vir a ser anulada, tal não afetará as demais disposições do mesmo nem afetará a sua validade, comprometendo-se desde já as Partes a reduzir o Acordo ou a substituir as disposições afetadas por outra ou outras que mantenham o espírito do Acordo, em especial o previsto nas suas Cláusulas 2.ª e 3.ª.

Cláusula Oitava

(Produção de efeitos)

1. O presente Acordo torna-se plenamente eficaz na data da sua assinatura pelos representantes de ambas as Partes, designadamente para efeitos do início do prazo para a sua submissão a homologação judicial, nos termos do número 2 da Cláusula Segunda.
2. Com a decisão judicial de homologação, o presente Acordo constituirá título executivo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 703.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil.

Feito, com recurso a assinatura eletrónica, em 2 (dois) exemplares, cada um destinado a cada uma das Partes.

Pela **DATAREDE, S.A.**,

Pelo **MUNICÍPIO DE SETÚBAL**



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

ANEXO I

(Minuta de requerimento a apresentar no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, a que se refere o número 2 da Cláusula Segunda)

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Juízo dos Contratos Públicos

Processo n.º 90298/25.2BELSB-A (anterior 70097/25.2BELSB)

Exma. Senhor Juiz de Direito:

DATAREDE, S.A. e MUNICÍPIO DE SETÚBAL, respetivamente Autora e Réu nos autos em epígrafe e aí mais bem identificados, vêm pelo presente expor e, a final, requerer o seguinte:

1. Oportunamente as Partes vieram informar os autos de que se encontravam em negociações com vista a explorar a possibilidade de chegarem a acordo para dirimir o presente litígio, tendo requerido a suspensão da presente instância pelo prazo de 30 dias, a qual lhes foi concedida por este douto Tribunal.
2. Desde então, as Partes continuaram a negociar e, a final, chegaram a acordo para a resolução amigável dos dissensos que as opõem, cujos termos e condições se encontram vertidos em documento escrito devidamente assinado pelos representantes de ambas as Partes.
3. Nesta linha, vêm as Partes muito respeitosamente proceder à junção do **Acordo de transação** celebrado, nos termos do qual a Autora, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 283.º e no n.º 1 do artigo 285.º do Código de Processo Civil, desiste dos pedidos formulados, **requerendo-se a respetiva homologação judicial** (artigo 284.º e n.ºs 1 e 3 do artigo 290.º do Código de Processo Civil) e **a subsequente extinção da instância**, nos termos do disposto da alínea d) do artigo 277.º do Código de Processo Civil.
4. De sublinhar que, nos termos desse Acordo, as Partes prescindiram das custas de parte, acordaram repartir as restantes custas e encargos processuais em partes iguais e renunciaram também ao recurso da sentença homologatória da transação.

Juntam: O mencionado Acordo de transação.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

ANEXO II

(Acordo Modificativo ao Contrato, a que se refere o número 2 da Cláusula Quarta)

**ACORDO MODIFICATIVO AO
“CONCESSÃO DA GESTÃO, EXPLORAÇÃO, MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE
LUGARES DE ESTACIONAMENTO PAGO NA VIA PÚBLICA À SUPERFÍCIE NA
CIDADE DE SETÚBAL E CONSTITUIÇÃO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE EM SUBSOLO
PARA A CONCEPÇÃO, CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE 2 PARQUES DE
ESTACIONAMENTO NO SUBSOLO NA CIDADE DE SETÚBAL”**

ENTRE

MUNICÍPIO DE SETÚBAL, pessoa coletiva pública número 501294104, com sede nos Paços do Concelho, Praça do Bocage, 2901-866 Setúbal, aqui representado pela Sra. Dra. Maria das Dores Marques Banheiro Meira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Setúbal [...], com poderes para o ato, doravante designado por **Primeiro Outorgante**;

E

DATAREDE, S.A., pessoa coletiva número 511 214 073, com sede na Estrada Regional 104, n.º 42-A, 9350-203 Ribeira Brava, aqui representada pelo Sr. Dr. José Luis de Sousa, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes para o ato, doravante designada por **Segundo Outorgante**;

Quando referidos em conjunto, designados como **Partes**;

Considerando que:

- A)** Em 7 de maio de 2021, as Partes celebraram, na sequência do procedimento de Concurso Público n.º 13/2020/DAF/DICOMP/SECOMP, o contrato de “Concessão da gestão, exploração, manutenção e fiscalização de lugares de estacionamento pago na via pública à superfície na cidade de Setúbal e constituição do direito de superfície em subsolo para a concepção, construção e exploração de 2 parques de estacionamento no subsolo na cidade de Setúbal” (“**Contrato**”);
- B)** Na sequência de diversas vicissitudes registadas durante a execução do Contrato, o Primeiro Outorgante efetuou uma nova ponderação das circunstâncias existentes, solicitando ao Segundo Outorgante a consideração das seguintes alterações, que por este foram aceites:



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

- i. A redução do prazo do Contrato para 10 (dez) anos, a contar da data da celebração do Acordo Modificativo ao Contrato, com possibilidade de prorrogação, salvo oposição de qualquer das partes, por um período de 5 (cinco) anos, com transição gradual, por ordem crescente de rotação (baixa, média e alta rotação), de 1154 lugares por ano, do primeiro ao quarto ano, e de 1155 lugares, no quinto e último ano de prorrogação, para o Primeiro Outorgante ou para Empresa Municipal por este constituída;
 - ii. A redução de 2699 (dois mil seiscentos e noventa e nove) lugares de estacionamento pago na via pública, através de parcómetros coletivos, ao total de 8470 (oito mil quatrocentos e setenta) previstos, fixando os atuais 5771 lugares até ao (novo) termo do Contrato, sem prejuízo do previsto, em caso de prorrogação, na segunda parte de i. *supra*;
 - iii. O consequente reequilíbrio financeiro do Contrato, a efetuar através da não realização, pelo Segundo Outorgante, de todos os investimentos infraestruturais previstos, nomeadamente dos parques de estacionamento, e do ajustamento da retribuição mensal devida ao Primeiro Outorgante, até ao (novo) termo do Contrato;
- C) O reequilíbrio financeiro referido em iii. de B) *supra* é limitado ao estritamente necessário à manutenção do equilíbrio financeiro inicialmente estabelecido, nos termos objetivamente previstos no “Modelo Financeiro” junto ao presente Acordo Modificativo ao Contrato, como seu APÊNDICE único, dele fazendo parte integrante;
- D) O Contrato pode ser modificado, nos termos do artigo 17.º do Caderno de Encargos do Concurso Público n.º 13/2020/DAF/DICOMP/SECOMP que precedeu a sua celebração, e dos artigos 311.º, n.º 1, alínea a), 312.º, alínea c), 313.º e 314.º, n.º 1, alínea b), todos do Código dos Contratos Públicos, limitando-se, como referido no Considerando B) *supra*, à redução do seu prazo de vigência e do número de lugares de estacionamento pago na via pública, através de parcómetros coletivos, e ao consequente reequilíbrio financeiro, previsto no Considerando C) *supra*, não configurando, por isso, uma modificação substancial ao Contrato;
- E) A minuta do presente Acordo Modificativo ao Contrato foi aprovada por Deliberação da Câmara Municipal de Setúbal [...], em [...];

É, reciprocamente e de boa-fé, e ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Caderno de Encargos do Concurso Público n.º 13/2020/DAF/DICOMP/SECOMP que precedeu a celebração do Contrato, e dos artigos 311.º, n.º 1, alínea a), 312.º, alínea c), 313.º e 314.º, n.º 1, alínea b), todos do Código dos Contratos Públicos, celebrado pelas Partes o presente primeiro **Acordo Modificativo ao Contrato**, o qual se rege pelos Considerandos *supra* e pelas cláusulas seguintes:



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

CLÁUSULA PRIMEIRA

Prazo de vigência do Contrato

1. O prazo de vigência do Contrato é reduzido para 10 (dez) anos, a contar da data da celebração do presente Modificativo ao Contrato, com possibilidade de prorrogação, salvo oposição de qualquer das partes, por um período de 5 (cinco) anos, com transição gradual, por ordem crescente de rotação (baixa, média e alta rotação), de 1154 lugares por ano, do primeiro ao quarto ano, e de 1155 lugares, no quinto e último ano de prorrogação, para o Primeiro Outorgante ou para Empresa Municipal por este constituída.
2. O ponto Um da CLÁUSULA QUARTA do Contrato passa a ter a seguinte redação:
“—Um - Que a concessão de exploração se mantém em vigor desde a data da celebração do contrato (sete de maio de dois mil e vinte e um), cessando no termo do décimo ano posterior à data da celebração do seu primeiro Acordo Modificativo, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação, salvo oposição de qualquer das partes, por um período de 5 (cinco) anos, com transição gradual, por ordem crescente de rotação (baixa, média e alta rotação), de 1154 lugares por ano, do primeiro ao quarto ano, e de 1155 lugares, no quinto e último ano de prorrogação, para o Primeiro Outorgante ou para Empresa Municipal por este constituída.—”

CLÁUSULA SEGUNDA

Lugares de estacionamento

1. O número de lugares de estacionamento pago na via pública, através de parcometros coletivos, a gerir, explorar, manter e fiscalizar, em regime de concessão de serviço público, pela Segunda Outorgante, é fixado em 5771 lugares, até ao termo do Contrato previsto na Cláusula anterior, sem prejuízo do previsto no número seguinte.
2. Em caso de prorrogação do prazo de vigência do Contrato, por um período de 5 (cinco) anos, o Primeiro Outorgante ou a Empresa Municipal por este constituída, assume a gestão gradual do número de lugares de estacionamento pago na via pública concessionados, nos termos previstos na Cláusula anterior, sem que o Segundo Outorgante tenha por esse facto direito a qualquer compensação, seja a que título for.
3. Consideram-se alteradas ou não escritas, conforme o caso, todas as disposições inclusas em todos os elementos que integram o Contrato que estejam em desconformidade com o previsto no número anterior.
4. A alínea b) do ponto Um da CLÁUSULA QUINTA do Contrato passa a ter a seguinte redação:
“—b) Assegurar a gestão, exploração, manutenção e fiscalização, em regime de concessão de serviço público, de 5771 lugares de estacionamento pagos na via pública na Cidade do Setúbal,



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

na área definida no ANEXO I ao Caderno de Encargos, sem prejuízo do previsto na segunda parte do ponto Um da CLÁUSULA QUARTA.---".

CLÁUSULA TERCEIRA

Investimentos constitutivos de infraestruturas

1. Em consequência do determinado nas Cláusulas anteriores do presente Acordo Modificativo ao Contrato, e nos termos do artigo 49.º do Caderno de Encargos do Concurso Público n.º 13/2020/DAF/DICOMP/SECOMP que precedeu a celebração do Contrato, e dos artigos 282.º e 314.º, n.º 1, alínea b), do Código dos Contratos Públicos, o Segundo Outorgante é desonerado dos investimentos construtivos das infraestruturas previstas no Contrato, nomeadamente dos parques de estacionamento "P1" e "P2" e da obra a que se refere n.º 3 da cláusula 46.ª e o Anexo IX ao Caderno de Encargos do Concurso Público n.º 13/2020/DAF/DICOMP/SECOMP que precedeu a celebração do Contrato, ou quaisquer outras em substituição daquelas.
2. Consideram-se alteradas ou não escritas, conforme o caso, todas as disposições incluídas em todos os elementos que integram o Contrato que estejam em desconformidade com o previsto no número anterior.
3. A alínea y) do ponto Um da CLÁUSULA QUINTA do Contrato passa a ter a seguinte redação:
"---y) Garantir a instalação, funcionamento e exploração do parque de estacionamento em subsolo "P3" de acordo com as disposições do Caderno de Encargos (nomeadamente do ANEXO IV) e demais legislação aplicável, devendo se encontrar sempre disponíveis, nomeadamente: o regulamento de funcionamento, sinalização e circulação do parque, informação sobre horários, taxas, livro de reclamações, formas de pagamento, devendo os mesmos funcionar 24 horas por dia, durante toda a semana.---".
4. A alínea z) do ponto Um da CLÁUSULA QUINTA do Contrato passa a ter a seguinte redação:
"---z) Respeitar as taxas, horários e termos de funcionamento do Parque de Estacionamento "P3", de acordo com o ANEXO IV do Caderno de Encargos e demais legislação em vigor.---".
5. A alínea bo) do ponto Um da CLÁUSULA QUINTA do Contrato passa a ter a seguinte redação:
"---bo) São da responsabilidade da Concessionária todos os trabalhos necessários à instalação, substituição e manutenção dos painéis informativos sobre a disponibilidade de lugares no parque de estacionamento subterrâneo "P3", de acordo com o estabelecido no Código de Exploração do Caderno de Encargos.---".
5. Consideram-se não escritas as alíneas i) [*primeira parte*: "A implementação dos novos lugares tarifados"], v), w), x), ab), ac), ad), aj) e bs) [*segunda parte*: "A execução das obras de construção dos parques de estacionamento está sempre sujeita à aprovação municipal, apesar de não se



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

encontrarem sujeitas a licenciamento urbanístico de acordo com ao art.º 7 do RJUE.”] do ponto Um da CLÁUSULA QUINTA, a alínea e) do ponto Um da CLÁUSULA SEXTA e a alínea e) do ponto Três da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA

Retribuição mensal

1. Em consequência do determinado nas Cláusulas PRIMEIRA e SEGUNDA do presente Acordo Modificativo ao Contrato, e nos termos do artigo 49.º do Caderno de Encargos do Concurso Público n.º 13/2020/DAF/DICOMP/SECOMP que precedeu a celebração do Contrato, e dos artigos 282.º e 314.º, n.º 1, alínea b), do Código dos Contratos Públicos, a retribuição mensal a pagar pelo Segundo Outorgante ao Primeiro Outorgante é fixada em 27,50 (vinte e sete virgula cinco zero) % do produto recolhido através dos métodos de pagamento disponibilizados aos utentes.
2. Consideram-se alteradas ou não escritas, conforme o caso, todas as disposições inclusas em todos os elementos que integram o Contrato que estejam em desconformidade com o previsto no número anterior.
3. O ponto Dois da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do Contrato passa a ter a seguinte redação: *“Dois – Por esta Concessão, deve a Concessionária pagar ao Concedente como contrapartida da exploração objeto da Concessão, a retribuição mensal até ao dia 10 (dez) do mês seguinte a que disser respeito, correspondente a 27,50 (vinte e sete virgula cinco zero) % do produto recolhido através dos métodos de pagamento disponibilizados aos utentes, designadamente por pagamento direto ou via aplicação informática, incluindo o valor arrecadado com os “Avisos de Pagamento”, com a emissão de cartões de Residente e Empresa ou outros métodos de pagamento voluntário que venham a ser implementados durante o prazo de vigência do contrato e de acordo com o Regulamento Municipal de Estacionamento Público Tarifado e de Duração Limitada no concelho de Setúbal, encontrando-se igualmente incluída a Receita resultante da Exploração do Parque de Estacionamento “P3” no subsolo na cidade de Setúbal.—”*
4. A alínea ah) do ponto Um da CLÁUSULA QUINTA do Contrato passa a ter a seguinte redação: *“—ah) Cumprir integral e atempadamente a obrigação de remunerar a concedente como contrapartida da exploração objeto da Concessão, sendo a retribuição correspondente a percentagem do produto recolhido através dos métodos de pagamento disponibilizados aos utentes, designadamente por pagamento direto ou via aplicação informática, incluindo o valor arrecadado com os “Avisos de Pagamento”, com a emissão de cartões de Residente e Empresa ou outros métodos de pagamento voluntário que venham a ser implementados durante o prazo*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

de vigência do contrato e de acordo com o Regulamento Municipal de Estacionamento Público Tarifado e de Duração Limitada no concelho de Setúbal, encontrando-se igualmente incluída a Receita resultante da Exploração do Parque de Estacionamento "P3" no subsolo na cidade de Setúbal. O pagamento da renda mensal será efetuado pela Concessionária até ao dia 10 (dez) do mês seguinte a que disser respeito, com exceção da renda referida na Cláusula 46.º do Caderno de Encargos. —".

CLÁUSULA QUINTA

Prevalência e remissão

1. As disposições do presente Acordo Modificativo ao Contrato prevalecem, em caso de divergência, sobre as disposições em contrário inclusas em todos os elementos que integram o Contrato, devendo estas ser interpretadas em conformidade com aquelas, considerando-se alteradas ou não escritas, conforme o caso.
2. As restantes disposições do Contrato que não sejam, direta ou indiretamente, afetadas pelas disposições do presente Acordo Modificativo ao Contrato permanecem inalteradas.

CLÁUSULA SEXTA

Produção de efeitos do Acordo Modificativo ao Contrato

1. O presente Acordo Modificativo ao Contrato produz os efeitos a sua publicitação no portal dos contratos públicos, a efetuar pelo Primeiro Outorgante, nos termos do artigo 315.º do Código dos Contratos Públicos, no prazo máximo aí fixado, sem prejuízo dos deveres de publicitação específicos previstos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, e da homologação judicial do Acordo de transação celebrado entre as Partes.
2. O presente Acordo Modificativo ao Contrato cessa os seus efeitos na data de cessação do Contrato, no qual se integra, melhor identificada na sua CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA SÉTIMA

Alteração do Acordo Modificativo ao Contrato

Qualquer alteração ao presente Acordo Modificativo ao Contrato só será válida e oponível no caso de constar de documento escrito, assinado por ambas as Partes.

CLÁUSULA OITAVA

Conhecimento e aceitação do Acordo Modificativo ao Contrato

As Partes declaram conhecer e aceitar as cláusulas constantes do presente Acordo Modificativo ao Contrato, das quais tiveram prévio, integral e atempado conhecimento, tendo sido entregue a cada uma das partes um exemplar e prestadas as necessárias informações sobre o conteúdo e alcance das mesmas.

Feito, com recurso a assinatura eletrónica, em 2 (dois) exemplares, cada um destinado a cada uma das Partes.

Pela **DATAREDE, S.A.**,

Pelo **MUNICÍPIO DE SETÚBAL**.

...».

APÊNDICE

Modelo Financeiro justificativo do reequilíbrio financeiro do Contrato



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Modelo Financeiro | Renegociação do Contrato | Draft
Concessão de Estacionamento de Setúbal

Condições Gerais

O modelo financeiro tem como objetivo, entre outras coisas, proceder ao ajustamento das bases económicas associadas ao período em que a exploração decorre de ser executada, com base na seguinte expressão:

IC = (ID x N), em que:

IC - Índice de Condições

ID - Índice anual dos resultados operacionais (para os dados de Investimentos e despesas) obtidos pela Concessionária durante os anos em curso, dividido pelo correspondente do exercício de base ou em falta até ao exercício de referência;

N - Número de anos em falta até ao exercício de referência;

O ajustamento do índice anual dos resultados operacionais obtidos pela Concessionária (previstos operacionais deduzidos dos custos operacionais), nos períodos de 01/05/2021 a 31/06/2025, correspondente à totalidade do Relatório Financeiro (RF) que define os seus conteúdos de execução do contrato, sendo discriminado o efeito da IVA, apresenta as seguintes características:

- Período Operacional: Fornece dados em conformidade com a contabilidade reportada ao nível do Relatório Financeiro com o efeito da taxa de IVA (23%), pois não há a liquidar (perante) o contrato;

- Dados Operacionais: Fornece dados em conformidade com as despesas decorrentes pela Concessionária, incluindo o proporcional da renda recuperada ao período (Taxa de 40,1%), a receita mensal referida aos Condições, os gastos com o pessoal, as Esforços e os serviços estranhos, a depreciação dos equipamentos objeto do contrato, sendo discriminado o efeito da IVA, presente nas faturas, pois não é debitado no contrato;

O modelo financeiro proposto obedece ao ajustamento necessário à partilha do resultado mensal obtido à Concessionária, de forma a refletir no preço proposto condições semelhantes às em vigor.

Legenda de abreviações / Zonas

A tabela 1 de nº 4 do art. 1º do código de exploração, prevê um plano de implementação do nº de lugares tarifados para o 1º ano (total 3.049 lugares), 2º ano (total 3.380 lugares), 3º ano (total 3.718 lugares), 4º ano (total 4.057 lugares) e 5º ano (total 4.395 lugares).

Os resultados mensais de cada ano serão indicados no mínimo total de lugares tarifados existentes em cada ano, sendo que no período a considerar completo (T1 - 2021) existiam 3.178 lugares, e no último trimestre completo (T3 - 2025) existiam 5.171 lugares. Fazer os ajustes para adequar o índice anual dos lugares existentes no contrato, o que se apresenta:

Table with columns: Zona, 01/05/2021, 01/05/2022, 01/05/2023, 01/05/2024, 01/05/2025, 01/05/2026, 01/05/2027, 01/05/2028, 01/05/2029, 01/05/2030, 01/05/2031, 01/05/2032, 01/05/2033, 01/05/2034, 01/05/2035, Índice

O índice anual dos resultados operacionais (para os dados de Investimentos e despesas), foi dividido pelo número médio de lugares tarifados e respetiva zona (período, zona, situação).

Após este índice de resultados operacionais, por lugar e por zona, durante os anos decorrentes, foi proposta para a totalidade dos lugares presentes no contrato, tendo igualmente em consideração a expressão zona (período, zona e situação), o que, a partir do ano 5 poderão ser programados efetivados 700 lugares referentes à requalificação do Parque Municipal;

Summary table with columns: Total Lugares, Zona, Ano, Total parâmetro IC

Estipulamos esta condição a taxa de ocupação fixada em, controlado através do sistema de câmaras (Pampas), que a Concessionária tem acesso, em nome "Estadística", "Índice de Ocupação Financeira", para o período 01/05/2021 até 31/06/2025, e para efeitos de ajustamento do preço de resultado operacional para a totalidade dos lugares presentes no contrato, sendo:

Table with columns: Zona, P. Ocup. F.

Índice Preço Concessionária (IPC)

Previsões de índice operacional para o primeiro ano do contrato, que base no IPC, na taxa de câmbio 20,7 do índice de energia, e qual prevê a possibilidade de atualização das tarifas e zonas em função dos custos.

De acordo com o IPC, o IPC regista uma variação anualizada de 0,55% entre maio de 2021 e junho de 2025. A título exemplificativo, a RMBM aumentou de 60,00€ para 60,30€, o que representa um aumento de 0,50%.

Nota: continua a ser considerado a análise de atualização de taxa e os aumentos efetivos dos custos, o índice anual dos resultados operacionais encontra-se atualizado, tendo em consideração a taxa de inflação por aplicação do fator índice anual do IPC, correspondente a 0,55%.

Table with columns: Tarifas Operativas, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025

Table with columns: Zona, %

Informações: Índice Mensal Condições: https://www.tribunais.gov.pt/condicoes-de-concessao-e-licenca-gerais-2019/

** Índice Mensal Condições: Índice de Preço no Contrato, sobre tarifação do Condição, sobre o mesmo: https://www.tribunais.gov.pt/condicoes-de-concessao-e-licenca-gerais-2019/

Índice

A. Índice Condições

Table with columns: Descrição, Valor, Despesa a 4,15 anos, Índice Anual

Nota Explicativa: Uma aplicação direta da receita bruta do Condição (10,55%) sobre o índice de energia bruta a 60,30€, resulta num valor de 3,342 000 €. Por isso, o índice pago foi de 2,605 000 €, daí resultando o diferencial de 7,937 000 €. Este diferencial é explicado por duas componentes: - Uma primeira relativa ao aumento do índice de energia, de acordo com as informações do Condição (10,55%) - Diferencial de 3,342 000 €. - Outra relativa ao aumento do índice de energia, de acordo com as informações do Condição (10,55%) - Diferencial de 4,595 000 €.

* Diferencial de Índice Base
** Condição de Índice de Preço no Contrato, sobre tarifação do Condição, sobre o mesmo: https://www.tribunais.gov.pt/condicoes-de-concessao-e-licenca-gerais-2019/
*** Índice da expressão do preço do Condição de Preço no Contrato, sobre tarifação do Condição, sobre o mesmo: https://www.tribunais.gov.pt/condicoes-de-concessao-e-licenca-gerais-2019/

Table with columns: Zona, IPC, Tarifa base, Taxa Ocup. Financ., Índice

Table with columns: Zona, IPC, Tarifa base, Taxa Ocup. Financ., Índice

* Distribuição 700 lugares referente à requalificação do Parque Municipal
** Índice de energia bruta a 60,30€, e índice de energia 10,55%, ambos do Índice de Tarifação



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

- Se a exploração fosse reavida em 1.351 lugares públicos entre o ano 5 e o ano 48 da concessão, os lucros seriam os seguintes:

RD médio anual	225.580 €	c-d)
Áreas para fins de contrato	35,35	e
IE com IFC	7.919.238 €	e-e*)
IPC anual médio (D)	4.67%	e-(D)D(0,4)1,5
Receita bruta anual média	1.618.000 €	e-(*) (D) Período Operacional* médio
IPC anual médio (E)	11.180 €	e-e*)
IPC anual médio E (apenas a parte de Concessão) 49,30%	55.380 €	e-e*) 49,30%
RD médio anual com IFC	351.170 €	e-e)
IE com IFC	8.252.348 €	e-e*)

- No entanto, a concessão prevê a exploração de 7.200 lugares (8.471 - 700 lugares) entre o ano 1 e o ano 48 da concessão, pelo que os lucros seriam os seguintes:

RD médio anual	275.589 €	e-b)
Período de	1,35	e-e)
RD médio anual (para período de)	809.983 €	e-d-e*)
IE com IFC	12.351.740 €	e-e*)
RD médio anual com IFC	134.739 €	e-e*)
IE com IFC	18.388.228 €	e-e*)

Recuperabilidade da Concessão de entre o ano 5 até ao ano 48
A

B- Financiamento das Investimentos (obras) que são de responsabilidade

Estado-Contrução (9) (1)	4.604.151 €	eA	Contrato do Estado de Mobilidade que integra a proposta adjudicada da Concessão.
Atribuição (9) (1)	280.100 €	e-b) e-e*)	Foi considerada a atribuição pelo IPC ao custo de construção do PI.
Outra Atribuição (9) (1)	1.124.237 €	e)	Contrato no âmbito de Encomendas que integra o Contrato.
Custo total de obras	7.008.488 €	B	

C- Ajustamento do valor que a Concessionária terá de ser compensada através do ajustamento da partilha da receita mensal

Ajustamento do valor que a Concessionária terá de ser compensada:

IP de anos que a Concessão pretende incluir no contrato	25,5	e)
Receita que a Concessionária detém de outras (D)	10.352.380 €	e-d-e*)
Receita Bruta Fica que a Concessionária paga, a mais (gr. contra) dos anos supramencionados (E)	2.533.360 €	e-(E) 0,01333333 (IP*/IC)
Investimentos (obras) que a Concessionária não terá de fazer (F)	7.008.488 €	e-e)
Valor que a Concessionária terá de ser compensada através do ajustamento da partilha da receita mensal	5.216.357 €	e-e-e*)

Ajustamento do ajustamento da partilha da receita mensal:

Receita bruta média anual do investimento médio	1.632.000 €	e-e) (D) Período Operacional* médio
IP lugares públicos anuais	3.951	e)
IP lugares existentes à concessão data	5.715	e)
Receita bruta contratada anual	2.354.630 €	e-e-e*) (e*)
IP anos de concessão de exploração	28	e)
Receita bruta contratada para os anos e investimentos	22.546.255 €	e-e-e*)
Atenuação da receita mensal para a Concessionária	22,32%	e-e-e*)
Receita anual da Concessão	95,32%	e)
Resultado líquido da Concessão	72,32%	e-e-e*)

Conclusão:

Tendo por base:

- 1) Resposta a obrigatoriedade de realização das obras;
- 2) Ajustamento da duração do contrato, com redução de 25 anos ao prazo inicial, passando o mesmo a vigorar por mais 13 anos;
- 3) Manutenção do nº lugares atuais;
- 4) Manutenção das tarifas atuais (Nota: qualquer alteração para menos das tarifas atuais do regime em vigor deverá ser objeto de submissão compensação em termos previstos na documentação a página 3. Condições).

A receita mensal da Concessão é passível a um **72,32%**



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

ACORDO MODIFICATIVO AO
“CONCESSÃO DA GESTÃO, EXPLORAÇÃO, MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE LUGARES DE ESTACIONAMENTO PAGO NA VIA PÚBLICA À SUPERFÍCIE
NA CIDADE DE SETÚBAL E CONSTITUIÇÃO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE EM
SUBSOLO PARA A CONCEPÇÃO, CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO DE 2
PARQUES DE ESTACIONAMENTO NO SUBSOLO NA CIDADE DE SETÚBAL”

ENTRE

MUNICÍPIO DE SETÚBAL, pessoa coletiva pública número 501294104, com sede nos Paços do Concelho, Praça do Bocage, 2901-866 Setúbal, aqui representado pela Sra. Dra. Maria das Dolores Marques Banheiro Meira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, com poderes para o ato, nos termos previstos no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Regime Jurídico das Antarquias Locais, aprovada pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como na Deliberação da Câmara Municipal de Setúbal n.º 51/2026 – Proposta n.º 016/2026/GAP –, em 18 de fevereiro de 2026, doravante designado por **Primeiro Outorgante**;

E

DATAREDE, S.A., pessoa coletiva número 511 214 073, com sede na Estrada Regional 104, n.º 42-A, 9350-203 Ribeira Brava, aqui representada pelo Sr. Dr. José Luis de Sousa, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes para o ato, doravante designada por **Segundo Outorgante**;

Quando referidos em conjunto, designados como **Partes**;

Considerando que:

- A) Em 7 de maio de 2021, as Partes celebraram, na sequência do procedimento de Concurso Público n.º 13/2020/DAF/DICOMP/SECOMP, o contrato de “Concessão da gestão, exploração, manutenção e fiscalização de lugares de estacionamento pago na via pública à superfície na cidade de Setúbal e constituição do direito de superfície em subsolo para a concepção, construção e exploração de 2 parques de estacionamento no subsolo na cidade de Setúbal” (“**Contrato**”);
- B) Na sequência de diversas vicissitudes registadas durante a execução do Contrato, o Primeiro Outorgante efetuou uma nova ponderação das circunstâncias existentes,



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

solicitando ao Segundo Outorgante a consideração das seguintes alterações, que por este foram aceites:

- i. A redução do prazo do Contrato para 10 (dez) anos, a contar da data da celebração do Acordo Modificativo ao Contrato, com possibilidade de prorrogação, salvo oposição de qualquer das partes, por um período de 5 (cinco) anos, com transição gradual, por ordem crescente de rotação (baixa, média e alta rotação), de 1154 lugares por ano, do primeiro ao quarto ano, e de 1155 lugares, no quinto e último ano de prorrogação, para o Primeiro Outorgante ou para Empresa Municipal por este constituída;
 - ii. A redução de 2699 (dois mil seiscentos e noventa e nove) lugares de estacionamento pago na via pública, através de parçómetros coletivos, ao total de 8470 (oito mil quatrocentos e setenta) previstos, fixando os atuais 5771 lugares até ao (novo) termo do Contrato, sem prejuízo do previsto, em caso de prorrogação, na segunda parte de *i. supra*;
 - iii. O consequente reequilíbrio financeiro do Contrato, a efetuar através da não realização, pelo Segundo Outorgante, de todos os investimentos infraestruturais previstos, nomeadamente dos parques de estacionamento, e do ajustamento da retribuição mensal devida ao Primeiro Outorgante, até ao (novo) termo do Contrato;
- C)** O reequilíbrio financeiro referido em *iii. de B) supra* é limitado ao estritamente necessário à manutenção do equilíbrio financeiro inicialmente estabelecido, nos termos objetivamente previstos no “Modelo Financeiro” junto ao presente Acordo Modificativo ao Contrato, como seu **APÊNDICE** único, dele fazendo parte integrante;
- D)** O Contrato pode ser modificado, nos termos do artigo 17.º do Caderno de Encargos do Concurso Público n.º 13/2020/DAF/DICOMP/SECOMP que precedeu a sua celebração, e dos artigos 311.º, n.º 1, alínea a), 312.º, alínea c), 313.º e 314.º, n.º 1, alínea b), todos do Código dos Contratos Públicos, limitando-se, como referido no Considerando **B) supra**, à redução do seu prazo de vigência e do número de lugares de estacionamento pago na via pública, através de parçómetros coletivos, e ao consequente reequilíbrio financeiro, previsto no Considerando **C) supra**, não configurando, por isso, uma modificação substancial ao Contrato;
- E)** A minuta do presente Acordo Modificativo ao Contrato foi aprovada por Deliberação da Câmara Municipal de Setúbal n.º 51/2026 – Proposta n.º 016/2026/GAP –, em 18 de fevereiro de 2026;

É, reciprocamente e de boa-fé, e ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Caderno de Encargos do Concurso Público n.º 13/2020/DAF/DICOMP/SECOMP que precedeu a celebração do Contrato,



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

e dos artigos 311.º, n.º 1, alínea a), 312.º, alínea c), 313.º e 314.º, n.º 1, alínea b), todos do Código dos Contratos Públicos, celebrado pelas Partes o presente primeiro **Acordo Modificativo ao Contrato**, o qual se rege pelos Considerandos *supra* e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Prazo de vigência do Contrato

1. O prazo de vigência do Contrato é reduzido para 10 (dez) anos, a contar da data da celebração do presente Modificativo ao Contrato, com possibilidade de prorrogação, salvo oposição de qualquer das partes, por um período de 5 (cinco) anos, com transição gradual, por ordem crescente de rotação (baixa, média e alta rotação), de 1154 lugares por ano, do primeiro ao quarto ano, e de 1155 lugares, no quinto e último ano de prorrogação, para o Primeiro Outorgante ou para Empresa Municipal por este constituída.
2. O ponto Um da CLÁUSULA QUARTA do Contrato passa a ter a seguinte redação:
"--Um - Que a concessão de exploração se mantém em vigor desde a data da celebração do contrato (sete de maio de dois mil e vinte e um), cessando no termo do décimo ano posterior à data da celebração do seu primeiro Acordo Modificativo, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação, salvo oposição de qualquer das partes, por um período de 5 (cinco) anos, com transição gradual, por ordem crescente de rotação (baixa, média e alta rotação), de 1154 lugares por ano, do primeiro ao quarto ano, e de 1155 lugares, no quinto e último ano de prorrogação, para o Primeiro Outorgante ou para Empresa Municipal por este constituída.--"

CLÁUSULA SEGUNDA

Lugares de estacionamento

1. O número de lugares de estacionamento pago na via pública, através de parcómetros coletivos, a gerir, explorar, manter e fiscalizar, em regime de concessão de serviço público, pela Segunda Outorgante, é fixado em 5771 lugares, até ao termo do Contrato previsto na Cláusula anterior, sem prejuízo do previsto no número seguinte.
2. Em caso de prorrogação do prazo de vigência do Contrato, por um período de 5 (cinco) anos, o Primeiro Outorgante ou a Empresa Municipal por este constituída, assume a gestão gradual do número de lugares de estacionamento pago na via pública concessionados, nos termos previstos na Cláusula anterior, sem que o Segundo Outorgante tenha por esse facto direito a qualquer compensação, seja a que título for.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

3. Consideram-se alteradas ou não escritas, conforme o caso, todas as disposições incluídas em todos os elementos que integram o Contrato que estejam em desconformidade com o previsto no número anterior.
4. A alínea b) do ponto Um da CLÁUSULA QUINTA do Contrato passa a ter a seguinte redação:
“---b) Assegurar a gestão, exploração, manutenção e fiscalização, em regime de concessão de serviço público, de 5771 lugares de estacionamento pagos na via pública na Cidade do Setúbal, na área definida no ANEXO I ao Caderno de Encargos, sem prejuízo do previsto na segunda parte do ponto Um da CLÁUSULA QUARTA.---”

CLÁUSULA TERCEIRA

Investimentos constitutivos de infraestruturas

1. Em consequência do determinado nas Cláusulas anteriores do presente Acordo Modificativo ao Contrato, e nos termos do artigo 49.º do Caderno de Encargos do Concurso Público n.º 13/2020/DAF/DICOMP/SECOMP que precedeu a celebração do Contrato, e dos artigos 282.º e 314.º, n.º 1, alínea b), do Código dos Contratos Públicos, o Segundo Outorgante é desonerado dos investimentos constitutivos das infraestruturas previstas no Contrato, nomeadamente dos parques de estacionamento “P1” e “P2” e da obra a que se refere n.º 3 da cláusula 46.ª e o Anexo IX ao Caderno de Encargos do Concurso Público n.º 13/2020/DAF/DICOMP/SECOMP que precedeu a celebração do Contrato, ou quaisquer outras em substituição daquelas.
2. Consideram-se alteradas ou não escritas, conforme o caso, todas as disposições incluídas em todos os elementos que integram o Contrato que estejam em desconformidade com o previsto no número anterior.
3. A alínea y) do ponto Um da CLÁUSULA QUINTA do Contrato passa a ter a seguinte redação:
“---y) Garantir a instalação, funcionamento e exploração do parque de estacionamento em subsolo “P3” de acordo com as disposições do Caderno de Encargos (nomeadamente do ANEXO IV) e demais legislação aplicável, devendo se encontrar sempre disponíveis, nomeadamente: o regulamento de funcionamento, sinalização e circulação do parque, informação sobre horários, taxas, livro de reclamações, formas de pagamento, devendo os mesmos funcionar 24 horas por dia, durante toda a semana.---”
4. A alínea z) do ponto Um da CLÁUSULA QUINTA do Contrato passa a ter a seguinte redação:



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

“--z) Respeitar as taxas, horários e termos de funcionamento do Parque de Estacionamento “P3”, de acordo com o ANEXO IV do Caderno de Encargos e demais legislação em vigor.--”

5. A alínea bo) do ponto Um da CLÁUSULA QUINTA do Contrato passa a ter a seguinte redação:

“--bo) São da responsabilidade da Concessionária todos os trabalhos necessários à instalação, substituição e manutenção dos painéis informativos sobre a disponibilidade de lugares no parque de estacionamento subterrâneo “P3”, de acordo com o estabelecido no Código de Exploração do Caderno de Encargos.--”

5. Consideram-se não escritas as alíneas i) [*primeira parte*: “A implementação dos novos lugares tarifados”, v), w), x), ab), ac), ad), aj) e bs) [*segunda parte*: “A execução das obras de construção dos parques de estacionamento está sempre sujeita à aprovação municipal, apesar de não se encontrarem sujeitas a licenciamento urbanístico de acordo com ao art.º 7 do RJUE.”] do ponto Um da CLÁUSULA QUINTA, a alínea e) do ponto Um da CLÁUSULA SEXTA e a alínea e) do ponto Três da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA

Retribuição mensal

1. Em consequência do determinado nas Cláusulas PRIMEIRA e SEGUNDA do presente Acordo Modificativo ao Contrato, e nos termos do artigo 49.º do Caderno de Encargos do Concurso Público n.º 13/2020/DAF/DICOMP/SECOMP que precedeu a celebração do Contrato, e dos artigos 282.º e 314.º, n.º 1, alínea b), do Código dos Contratos Públicos, a retribuição mensal a pagar pelo Segundo Outorgante ao Primeiro Outorgante é fixada em 27,50 (vinte e sete vírgula cinco zero) % do produto recolhido através dos métodos de pagamento disponibilizados aos utentes.
2. Consideram-se alteradas ou não escritas, conforme o caso, todas as disposições incluídas em todos os elementos que integram o Contrato que estejam em desconformidade com o previsto no número anterior.
3. O ponto Dois da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do Contrato passa a ter a seguinte redação:

“Dois – Por esta Concessão, deve a Concessionária pagar ao Concedente como contrapartida da exploração objeto da Concessão, a retribuição mensal até ao dia 10 (dez) do mês seguinte a que disser respeito, correspondente a 27,50 (vinte e sete vírgula cinco zero) % do produto recolhido através dos métodos de pagamento disponibilizados aos utentes, designadamente por pagamento direto ou via aplicação informática, incluindo o



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

valor arrecadado com os "Avisos de Pagamento", com a emissão de cartões de Residente e Empresa ou outros métodos de pagamento voluntário que venham a ser implementados durante o prazo de vigência do contrato e de acordo com o Regulamento Municipal de Estacionamento Público Tarifado e de Duração Limitada no concelho de Setúbal, encontrando-se igualmente incluída a Receita resultante da Exploração do Parque de Estacionamento "P3" no subsolo na cidade de Setúbal.—"

4. A alínea ah) do ponto Um da CLÁUSULA QUINTA do Contrato passa a ter a seguinte redação:

"—ah) Cumprir integral e atempadamente a obrigação de remunerar a concedente como contrapartida da exploração objeto da Concessão, sendo a retribuição correspondente a percentagem do produto recolhido através dos métodos de pagamento disponibilizados aos utentes, designadamente por pagamento direto ou via aplicação informática, incluindo o valor arrecadado com os "Avisos de Pagamento", com a emissão de cartões de Residente e Empresa ou outros métodos de pagamento voluntário que venham a ser implementados durante o prazo de vigência do contrato e de acordo com o Regulamento Municipal de Estacionamento Público Tarifado e de Duração Limitada no concelho de Setúbal, encontrando-se igualmente incluída a Receita resultante da Exploração do Parque de Estacionamento "P3" no subsolo na cidade de Setúbal. O pagamento da renda mensal será efetuado pela Concessionária até ao dia 10 (dez) do mês seguinte a que disser respeito, com exceção da renda referida na Cláusula 46.º do Caderno de Encargos. —"

CLÁUSULA QUINTA

Prevalência e remissão

1. As disposições do presente Acordo Modificativo ao Contrato prevalecem, em caso de divergência, sobre as disposições em contrário incluídas em todos os elementos que integram o Contrato, devendo estas ser interpretadas em conformidade com aquelas, considerando-se alteradas ou não escritas, conforme o caso.
2. As restantes disposições do Contrato que não sejam, direta ou indiretamente, afetadas pelas disposições do presente Acordo Modificativo ao Contrato permanecem inalteradas.

CLÁUSULA SEXTA

Produção de efeitos do Acordo Modificativo ao Contrato

1. O presente Acordo Modificativo ao Contrato produz os efeitos a sua publicitação no portal dos contratos públicos, a efetuar pelo Primeiro Outorgante, nos termos do artigo 315.º do Código dos Contratos Públicos, no prazo máximo aí fixado, sem prejuízo dos deveres de



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

publicitação específicos previstos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, e da homologação judicial do Acordo de transação celebrado entre as Partes.

2. O presente Acordo Modificativo ao Contrato cessa os seus efeitos na data de cessação do Contrato, no qual se integra, melhor identificada na sua CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA SÉTIMA

Alteração do Acordo Modificativo ao Contrato

Qualquer alteração ao presente Acordo Modificativo ao Contrato só será válida e oponível no caso de constar de documento escrito, assinado por ambas as Partes.

CLÁUSULA OITAVA

Conhecimento e aceitação do Acordo Modificativo ao Contrato

As Partes declaram conhecer e aceitar as cláusulas constantes do presente Acordo Modificativo ao Contrato, das quais tiveram prévio, integral e atempado conhecimento, tendo sido entregue a cada uma das partes um exemplar e prestadas as necessárias informações sobre o conteúdo e alcance das mesmas.

Feito, com recurso a assinatura eletrónica, em 2 (dois) exemplares, cada um destinado a cada uma das Partes.

Pela **DATAREDE, S.A.**,

Pelo **MUNICÍPIO DE SETÚBAL**

....».

Cumpre apreciar e decidir.

Analisados os considerandos do acordo, verifica-se que as partes alcançaram uma solução, em termos definitivos e substanciais, para a resolução dos litígios em todos os processos identificados no considerando C), no qual se integra o presente processo cautelar que está apenso ao processo n.º 90298/25.2BELSB.

A requerente desiste de todos os pedidos formulados nos processos judiciais identificados no considerando C).

A entidade requerida, em consequência da desistência de todos os pedidos pela requerente, revoga o ato administrativo praticado pela Câmara Municipal de Setúbal através da deliberação n.º 534/2025, ocorrida no âmbito da reunião n.º 19/2025, pela qual procedeu à resolução unilateral do contrato com efeitos retroativos.

Este ato de revogação com efeitos retroativos é consentido pela ordem jurídica, pois as partes concordaram expressamente com a sua retroatividade e não estão em causa direitos ou interesses indisponíveis.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Além da revogação deste ato, as partes acordaram na modificação do contrato, nos termos da minuta que constitui o anexo II do acordo e com prévia aprovação por deliberação da Câmara Municipal de Setúbal n.º 51/2026 – Proposta n.º 016/2026/GAP - em 18.02.2026, com os seguintes pressupostos: «

- i. A redução do prazo do Contrato para 10 (dez) anos, a contar da data da celebração do Acordo Modificativo ao Contrato, com possibilidade de prorrogação, salvo oposição de qualquer das partes, por um período de 5 (cinco) anos, com transição gradual, por ordem crescente de rotação (baixa, média e alta rotação), de 1154 lugares por ano, do primeiro ao quarto ano, e de 1155 lugares, no quinto e último ano de prorrogação, para o Segundo Outorgante ou para Empresa Municipal por este constituída;
- ii. A redução de 2699 (dois mil seiscientos e noventa e nove) lugares de estacionamento pago na via pública, através de parcómetros coletivos, ao total de 8470 (oito mil quatrocentos e setenta) previstos, fixando os atuais 5771 lugares até ao (novo) termo do Contrato, sem prejuízo do previsto, em caso de prorrogação, na segunda parte de i. *supra*;
- iii. O consequente reequilíbrio financeiro do Contrato em função do descrito em i. e ii. *supra*, a efetuar através da não realização, pela Primeira Outorgante, de todos os investimentos infraestruturais previstos, nomeadamente dos parques de estacionamento, e do ajustamento da retribuição mensal devida ao Segundo Outorgante, até ao (novo) termo do Contrato, limitado ao estritamente necessário à manutenção do equilíbrio financeiro inicialmente estabelecido, nos termos objetivamente previstos no “Modelo Financeiro” junto ao Acordo Modificativo ao Contrato, como seu APÊNDICE único, dele fazendo parte integrante.

».

A modificação do contrato por acordo encontra-se expressamente prevista na cláusula 17.^a do caderno de encargos, que integra o próprio contrato (cláusulas primeira e terceira) e prevê o seguinte: «

CLÁUSULA 17.^a | Modificação do âmbito e termos da Concessão

1. O contrato poderá ser modificado, por acordo entre as partes, nomeadamente no que se refere ao horário de funcionamento do estacionamento pago, tarifário e demais condições operacionais de exploração.
2. As alterações ao contrato de concessão estão sujeitas às obrigações de publicidade previstas no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.

».

Nos termos do artigo 311.º, n.º 1, alíneas a) e c), do CCP, “O contrato pode ser modificado por: a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene do que a do contrato; (...) c) Ato administrativo do contraente público, nos casos previstos na alínea c) do artigo seguinte;”.

O fundamento invocado para a modificação do contrato encontra-se previsto na alínea c), do artigo 312.º, do CCP, que estabelece que “A modificação do contrato pode ter como fundamento: (...) c) Razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.” e teve por base a seguinte fundamentação: “Na sequência de diversas vicissitudes registadas durante a execução do Contrato, o Primeiro Outorgante efetuou uma nova ponderação das circunstâncias existentes, solicitando ao Segundo Outorgante a consideração das



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

seguintes alterações, que por este foram aceites: (...)”, isto é, foram invocadas razões de interesse público decorrentes de uma nova ponderação das circunstâncias existentes, que a requerente aceitou e que se traduzem na redução do prazo de vigência do contrato e do número de lugares de estacionamento pago na via pública, através de parcómetros coletivos, modificações que as partes consideram não constituir uma modificação substancial do contrato e que conferem à requerente o direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos do artigo 282.º do CCP (cf. artigo 314.º, n.º 1, alínea b), do CCP e cláusula 49.º do caderno de encargos).

Vejamos. Como refere Gonçalo Guerra Tavares “não nos repugna que a modificação por acordo das partes possa também ocorrer com fundamento na alínea c) do artigo 312.º, primordialmente posta para a modificação unilateral do contrato por parte do contraente público.” (Comentário ao Código dos Contratos Públicos, 2.ª edição, Almedina, página 759), posição que se segue, por se considerar a mais adequada à justa resolução de todos os litígios entre as partes, no âmbito da execução do mesmo contrato de concessão.

Assim, quanto à forma exigida na citada alínea a), do n.º 1, do artigo 311.º, do CCP, cumpre dizer o seguinte.

O contrato de concessão foi lavrado perante oficial público e constitui um documento autêntico (cf. artigo 363.º, n.º 2, do CC), que faz prova plena dos factos, nos termos do artigo 371.º, n.º 1, do CC.

Uma sentença judicial é um documento autêntico e tem força probatória superior após o seu trânsito em julgado (artigo 628.º do CPC), sendo obrigatória “para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.” (artigo 205.º, n.º 2, da CRP), pelo que o acordo modificativo do contrato integrará um documento autêntico, mostrando-se, assim preenchido o pressuposto legal de que “*não pode revestir forma menos solene do que a do contrato.*”

Quanto à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, a mesma traduz-se na não realização pela requerente de todos os investimentos infraestruturais previstos, bem como no ajustamento da retribuição mensal devida à entidade requerida, conforme “Modelo Financeiro” junto ao acordo modificativo do contrato como seu apêndice único, dele fazendo parte integrante.

Em consequência e nos termos da cláusula quinta do acordo, a entidade requerida revoga os atos administrativos de aplicação de penalidades contratuais à requerente, praticado através da deliberação da Câmara Municipal de Setúbal n.º 336/2024, de 05.06.2024, e de alteração unilateral do contrato, praticado através da deliberação da Câmara Municipal de Setúbal n.º 172/2024, de 27.03.2024, revogações que terão efeitos retroativos.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA
JUÍZO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

Assim, em conformidade com o que se disse supra para a revogação do ato de resolução unilateral do contrato, também estes atos de revogação com efeitos retroativos são consentidos pela ordem jurídica, pois as partes concordaram expressamente com a sua retroatividade e não estão em causa direitos ou interesses indisponíveis.

Por fim, nada obsta a que as partes alcancem nos presentes autos, de natureza cautelar, a decisão definitiva do processo n.º 90298/25.2BELSB, ao qual está apenso a presente providência.

Nos termos do artigo 277.º, alínea d), do CPC, a instância extingue-se com transação, fazendo cessar a causa nos precisos termos em que se efetue e pode fazer-se por documento autêntico ou particular, sem prejuízo das exigências de forma da lei substantiva, ou por termo no processo (artigos 283.º, n.º 2, 284.º, 287.º e 290.º do CPC “ex vi” artigo 35.º, n.º 1, do CPTA).

Aos Ilustres Mandatários das partes foram conferidos poderes especiais para transigir, conforme procurações juntas aos autos, mostrando-se, ainda, o acordo assinado pelo Presidente do Conselho de Administração da requerente e pela Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, entidade requerida.

Face a todo o exposto, examinado o objeto do acordo apresentado e a qualidade de quem nele interveio, considero-o válido, o que declaro por sentença e absolvo a entidade requerida dos pedidos formulados nestes autos e nos autos principais n.º 90928/25.2BELSB.

Em consequência, julgo extinta a instância cautelar e principal, nos termos do artigo 277.º, alínea d), do CPC “ex vi” artigo 35.º, n.º 1, do CPTA.

Fixo ao presente processo e à ação principal o valor de € 30.000,01 (apesar do disposto no artigo 32.º, n.ºs 3 e 6 do CPTA, não é possível determinar o valor do contrato de concessão. Como a requerente indicou em sede cautelar e principal o valor de € 30.000,01, que a entidade requerida não impugnou, determino a aplicação do disposto no artigo 34.º do CPTA).

Condene em custas nos termos acordados (artigo 537.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC).

Registe e notifique, nestes autos e na ação principal n.º 90298/25.2BELSB [onde deve ser incorporada a presente decisão e colocado o processo no estado de “Pendente com decisão.”].

*

Lisboa - (a assinatura eletrónica aposta neste documento [que integra a data do documento], na primeira página no canto superior direito, foi efetuada com o uso do cartão n.º 11567, da República Portuguesa – Justiça – CSTAF, em nome de Candeias da Cruz, Juiz de Direito, válido até 04.12.2027, emitido por Entidade Certificador Comum do Estado (ECCE) e Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) – Avenida D. João II n.º 1.08.01 E – Torre H, Parque das Nações – 1990-097 Lisboa).